



ENCAMINHAMENTO DE CITAÇÃO / PETIÇÃO / INTIMAÇÃO

D-090823-1

Area Remetente		Data de encaminhamento	
SUC: JOÃO PESSOA		13/11/08	
Fórum		Processo / IP	
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA COMARCA DE JOÃO PESSOA		200.24.08.926.776-5	
Nome do Autor		DPVAT	
William José Gomes machado		☐ SIM ☐ NÃO	
Nome do Réu		Valor da Ação	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		---	
Data dia	Horário da Audiência	Sinistro Nº	Apólice Nº
13/12/2008	10:50	---	---
DADOS DO PREPOSTO			
Nome		Proposta Nº	
---		---	
RG		CPF	
---		---	
Telefone		E-mail	
83-3244-3339		---	
DADOS DO SEGURADO / CORRETOR			
Nome do Segurado		Data receb. Citação/Intimação	
---		13/11/08	
Nome do Corretor		Data receb. Citação/Intimação	
---		---	
Informações quanto à remessa de dossiê:		Telef. para contato (83)	
---		---	
Comentários:			
CARTA DE CITAÇÃO DE AUDIÊNCIA AGENDADA PARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL.			

SIN-070 - 11/2001



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
DISTRITAL DO GEISEL EM JOÃO PESSOA - PB.**

WILLIAN JOSÉ GOMES MACHADO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 3212057 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 070.164.714-03, residente e domiciliado na Rua Francisco Augusto Fernandes, nº 150, Mangabeira I, João Pessoa, Paraíba, por seus advogados e procuradores, adiante assinados, com escritório profissional, na Rua Maciel Pinheiro, 133, Centro, nesta cidade, onde recebem as intimações e notificações de estilo que o caso requer, vem, mui respeitosa e humildemente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nas leis 6.194/74 e 8.411/92 ajuizar a presente

AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, sediada na Avenida Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, CEP: 58030-000, João Pessoa - PB, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

PRELIMINARMENTE

DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL

O promovente à luz do que dispõe a Lei nº 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelência, requerer os benefícios da gratuidade processual, até decisão final do feito, consoante reza a inteligência do art. 4º da referida Lei, *in verbis*:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de

Rua Maciel Pinheiro, nº 133, Centro, João Pessoa-PB-Fone: 3226.1139/8838.0128

que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família".

DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 22 de novembro de 2007, por volta das 07:40 horas, quando o mesmo perdeu o controle de direção da motocicleta HONDA/CG 150 TITAN de placas DOK-2126/SP, após ter sua passagem obstruída por outro veículo, fazendo com que o mesmo viesse cair ao solo, conforme denota o Boletim de ocorrência acostado aos autos (Doc. 02).

Por ocasião do acidente, o autor foi prontamente socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma, sendo transferido para o Hospital Memorial com inúmeras lesões.

Sendo assim, pela própria gravidade das lesões ocasionadas pelo acidente, o requerente teve despesas altíssimas na tentativa de remediar as consequências do seu sinistro. SOMENTE COM A EQUIPE MÉDICA AS DESPESAS ULTRAPASSAM E MUITO O TETO DA RESTITUIÇÃO COM DMAS, QUAL SEJA 08 (OITO) SALÁRIOS-MÍNIMOS.

Em virtude do supramencionado acidente, o autor é beneficiário da restituição de despesas médicas pelo seguro denominado (DPVAT), mais conhecido como seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não.

O demandante ao tentar ingressar com o requerimento na via administrativa solicitando a liberação do referido seguro, foi informado por uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG, que o seguro não cobria despesas com próteses, muletas, cadeira de rodas ou equipamentos similares, sendo restituída apenas as despesas com remédios e consultas médicas.

Embora a quantia comprovadamente despendida pelo requerente tenha sido exorbitantemente maior do que o teto máximo disponível para tais indenizações, ou seja, até 08 (oito) salários mínimos, a seguradora ré ainda se acha no direito de negar a restituição das despesas no valor superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme se verifica nas notas fiscais e recibos anexadas ao processo (doc.03).

O custeio de todo o tratamento foi muito superior ao teto previsto pela Lei para restituir despesas dessa natureza, sendo totalmente cabível o pedido de restituição inclusive com tratamento fisioterapêutico e acompanhamento de enfermagem, uma vez que os mesmos se enquadram no conceito de assistência suplementar.

A Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico estabelece o montante de até 08 (oito) salários mínimos como o teto para indenizações para **Despesas de Assistência Médica e Suplementares.**

DO DIREITO

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do suplicante perceber uma indenização por danos pessoais, ante a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico supracitado.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é indubitável. Neste sentido, dúvidas não há ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos

herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento se é feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados". (grifo nosso)

Sendo assim, Em caso de dano pessoal em decorrência das Despesas de Assistência Médica e Suplementares para vítima de acidente por veículo automotor terrestre, será paga a indenização desde que se esteja devidamente comprovada. A quantia será apurada tomando por base os documentos comprobatórios da referida despesa, tendo como limite máximo o valor previsto no art. 3º, alínea c, da Lei nº 6.194/74.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

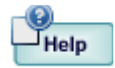
"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um comércio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

4. DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO AO AUTOR

A nossa legislação pátria vigente impõe um valor para as indenizações advindas de acidentes automotores pagos em razão do

WILLIAN JOSE GOMES MACHADO



Objeto REEMBOLSO DE DAMS

☒ ☐ Indeterminado

Sinistros (0)

Status Liquidado



	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	25-10-2008	4.976,00	23-11-2007	21-11-2008
1ª Instância	04-11-2011	2.700,00	23-11-2007	21-11-2008
2ª Instância	28-03-2013	2.700,00	23-11-2007	21-11-2008
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCA

Valor Correção Índice: 1,440000%Juros 65%Honorários 10%Valor Total Prognóstico Provável ☒ Valor Prognóstico Previsão Pagto

Data	Valor
Pagamento 02-04-2014	7.600,00

Motivo de Encerramento ☒ Acordo ☐ Especificação ☒ Composição FinalObservação

**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	380701
Valor Nominal	R\$ 4.976,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/11/2008 a 02/04/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/11/2008 a 02/04/2014

Dados calculados		
Fator de correção do período	1965 dias	1,343072
Percentual correspondente	1965 dias	34,307173 %
Valor corrigido para 02/04/2014	(=)	R\$ 6.683,12
Juros(1965 dias-65,50000%)	(+)	R\$ 4.377,45
Sub Total	(=)	R\$ 11.060,57
Valor total	(=)	R\$ 11.060,57

Retornar Imprimir

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL

C1/2008-20409/DAM

Juízo : 0 Jec da Comarca de JOAO PESSOA/PB

Processo nº : 20020089267765

Autor(es) : WILLIAN JOSE GOMES MACHADO

Réu(s) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Vítima(s) : WILLIAN JOSE GOMES MACHADO

Nº Sinistro : 2009/065095/01

Valor Total : R\$ 7.600,00 (Sete mil e seiscentos reais)

Recebi da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, o(s) cheque(s) de n.º , 36550, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 7.600,00 (Sete mil e seiscentos reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) WILLIAN JOSE GOMES MACHADO portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 3212057, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 070.164.714-03 e a Ré sendo MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) WILLIAN JOSE GOMES MACHADO, através de seu advogado, Drº. ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 2014


ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE
OAB/11619 - PB